

NOTA TÉCNICA Nº: 29/2025/SELIC - PE/SRE - PE

PROCESSO Nº: 50604.001173/2025-81

REFERÊNCIA: OBRAS E SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA: EMERGÊNCIA

OBJETO: SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA KM 77 DA BR-101 - EXECUÇÃO DE MURO GABIÃO E DRENAGEM

1. DOS FATOS

Trata-se de análise sobre as Propostas de Preços dos fornecedores: J & F CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA, e **CTV ENGENHARIA S.A**(21664454); referentes a Dispensa de Licitação, por ocasião de **DECLARAÇÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** (21231970), na Rodovia BR-101/PE, km 77,4, no município do Recife/PE, devido à situação de risco causado por problemas no sistema de drenagem e talude de aterro decorrentes de falhas na execução do Contrato SR/PE-589/2024, extinto em 21/05/2025, firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a empresa CISAL Construções LTDA., cujo objeto é a execução de obras de implantação de sistema de drenagem e contenção de aterro na Rodovia BR-101/PE, nas proximidades do km 77,4, no lado direito da pista, conforme Relatório Circunstanciado 21226511.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Foram convocadas **04** (quatro) empresas, às quais detinham a possibilidade de mobilização imediata para apresentação de proposta, conforme documentos anexos aos autos: Ofício 161120 /2025/SRE-PE-J&F(21601814); Ofício 161193 /2025/SRE-PE-CTV (21602242); Ofício 161217 /2025/SRE-PE-Plínio (21602394); Ofício 161233 /2025/SRE-PE-Insttale (21602511).

2.2. Contudo, apenas duas empresas, enviaram propostas de preços, **cujo valor global da proposta mais vantajosa na ordem de classificação, segue abaixo:**

1º.) CTV ENGENHARIA S.A: **R\$ 829.891,93**; e

2º.) J & F CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA: R\$ 933.921,66;

2.2 DO EXAME DA ADMISSIBILIDADE

a) O valor global da proposta **mais vantajosa na ordem de classificação**, refere-se ao fornecedor, **CTV ENGENHARIA S.A; R\$ 829.891,93.**

b) É importante dizer que, o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, é permitida a fixação de preços máximos, conforme a Súmula 259 do TCU; e **art. 59, inciso V, § 3º da Lei 14.133/21:**

"A súmula 259 do TCU determina que nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor."

"§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão

considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente." art. 59, inciso V, § 3º da Lei 14.133/21

2.3 Ato contínuo, no que se refere ao julgamento das propostas para obras e serviços de engenharia, o órgão licitante deve avaliar se o preço proposto está em conformidade com os preços máximos, unitários e global, definidos no orçamento referencial: **Anexo 1117-BR-101-PE-EROSAO KM77,4_ORC_JAN_25_ONERADO_R** (21482642), conforme determina a súmula 259 do TCU:

"que nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor." Súmula 259 TCU

2.4 Foi analisada a Proposta de Preços do licitante, **CTV ENGENHARIA S.A.**, incluindo o orçamento, os custos unitários, detalhamento do BDI e encargos sociais.

2.5 Para Análise do Conteúdo da Proposta de Preços, foram verificados os critérios objetivos de julgamento: **preços unitários e global máximos; os Encargos Sociais, o BDI, e os quantitativos, não estão acima do orçamento do DNIT.** Consta da proposta de preços, o Cronograma físico- financeiro, o qual foi verificado que não está acima do orçamento referencial.

2.6 Quanto a habilitação técnica, certificamos que a documentação de Habilitação(21664456) do fornecedor, CTV ENGENHARIA S.A, **atende a exigência do Termo de Referência item 8.34.1: "Quanto a Qualificação Técnica, as empresas devem ser do ramo pertinente à contratação desejada."**

3. CONCLUSÃO

3.1. **Portanto, baseado no princípio da proposta mais vantajosa, art. 11, inciso I da lei 14.133/21; entendemos que a Proposta de Preços do fornecedor, CTV ENGENHARIA S.A, encontra-se apta à aceitação e Habilitação.**

3.2. Ao final, Declaramos como vencedor da Dispensa de Licitação, o fornecedor, CTV ENGENHARIA S.A, CNPJ: 53.709.223/0001-99; pelo menor preço global de **R\$ 829.891,93**; o qual **gerou uma Economia de 12,63% no valor de R\$ 119.991,86**; uma vez que o valor estimado foi de R\$ 949.883,59.

Recife/PE, 08 de julho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Arivaldo Marques de Amorim, Chefe do Serviço de Cadastro e Licitações**, em 09/07/2025, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21669191** e o código CRC **058973BD**.

Referência: Processo nº 50604.001173/2025-81

SEI nº 21669191



MINISTÉRIO DOS
TRANSPORTES



Av. Antônio de Góes, 820
CEP 51.010-000
Recife/PE |